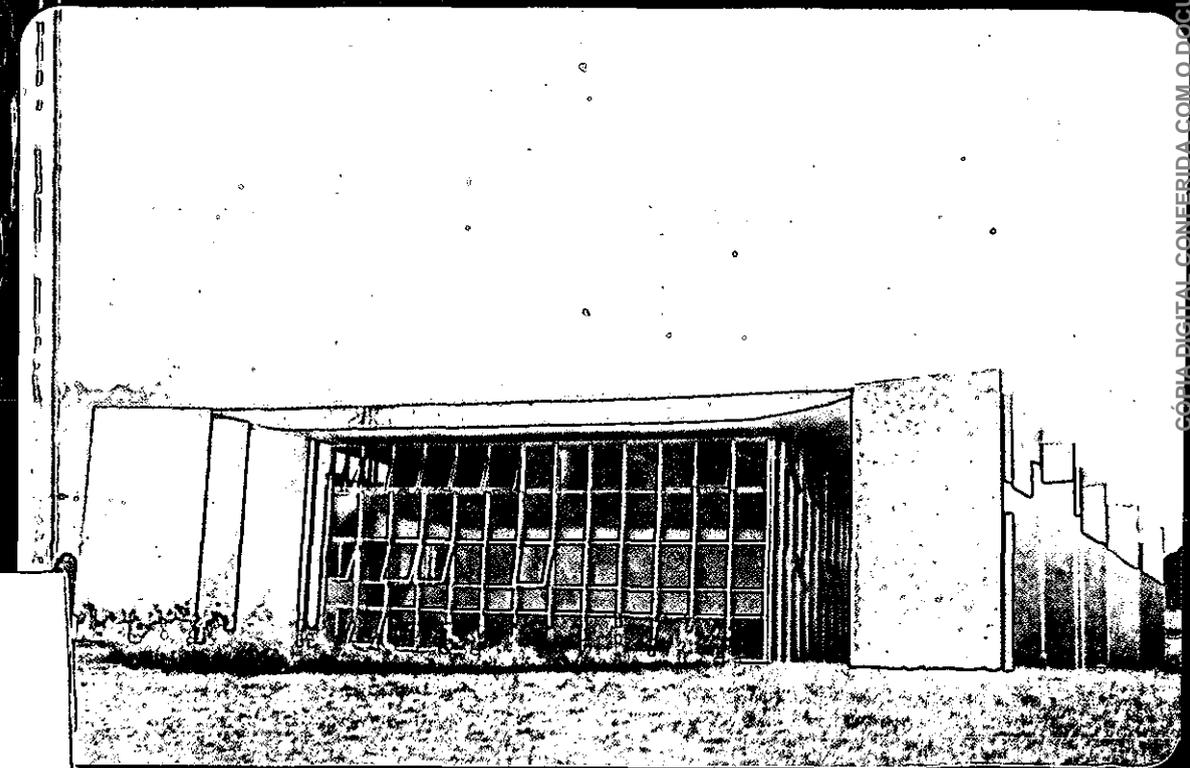


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



5
-
117
117

ESTADO DO PARANÁ

MAIO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 52

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



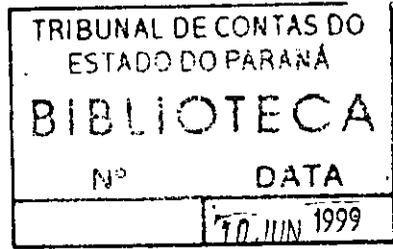
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL -- SERVIÇO DE EMENTÁRIO



ÍNDICE

1.	COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
	Os novos Prefeitos	7
2.	NOTICIÁRIO	
	Conselheiro Nacim Bacilla Neto — aposentadoria	11
3.	CADERNO ESTADUAL	
	Decisões do Tribunal Pleno	15
	Decisões do Conselho Superior	22
4.	CADERNO MUNICIPAL	
	Decisões do Tribunal Pleno	37
5.	LEGISLAÇÃO	
	Emenda Constitucional n.º 7	53
	Emenda Constitucional n.º 8	61

Colaborações especiais

OS NOVOS PREFEITOS

DUILIO LUIZ BENTO
Economista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná

O Paraná, na dimensão de sua extensão territorial, está diante de nova ordem administrativa na quase totalidade do universo orgânico dos municípios que o integram e que marcam a tessitura de seu desenvolvimento sócio-econômico.

É inegável, do ponto de vista de análise da conjuntura municipal de nosso Estado, que as células interioranas vêm experimentando considerável progresso estrutural, coerente com os padrões de crescimento integrado do País.

Nos últimos tempos a maciça injeção de recursos financeiros federais e estaduais direcionados para o atendimento da infraestrutura dos municípios, através de programas específicos, permitiu novo desenho do quadro da realidade municipal e bem assim proporcionou melhor dimensionamento da economia de vasta área. Certas comunidades, no período 1973/1976, conseguiram desempenho altamente profícuo, acabando por assumirem posição até então inimagináveis no concerto municipalista paranaense.

Esse posicionamento, contudo, não teve o condão de atingir a todos os povos, mesmo porque a heterogeneidade do conjunto municipal é por demais saliente e revestida de peculiaridades especialíssimas, caracterizadas pelas condições do solo, riqueza econômica, sistema viário, educação e cultura, renda per capita, potencialidade comercial e até mesmo incapacidade de absorver, em alguns casos, investimentos para programas setoriais dinâmicos.

Há, portanto, municípios que, sabidamente, são pobres e dependerão predominantemente de outras esferas governamentais para levar adiante qualquer projeto tendo em vista a sua impotência para mudar a dura realidade histórica do processo de sua constituição.

Diante dessas circunstâncias, os prefeitos recém-empossados estarão localizados em dois grupos. O primeiro compreenderá aqueles que desenvolverão ação administrativa sedimentada num processo orgânico definido e de base comportamental equilibrada, o que certamente lhes permitirá imprimir ritmo dinâmico e acelerado no governo municipal e conquistar expressivo resultado à frente dos destinos dos seus municípios.

O outro grupo será integrado pelos que, nas limitações econômicas, financeiras e estratégicas do perímetro de suas comunas, terão trabalho intenso visando à captação de recursos e outros elementos capazes de reverter o panorama que traça o perfil das grandes e incommensuráveis necessidades coletivas.

O cargo de prefeito, outrora representativo de status ou de poder, assumiu nova configuração e bem assim importância transcendental no plano político-administrativo nacional. Em que pese as correntes que se inclinam a identificar o modelo municipal brasileiro dotado de fragilidade, essencialmente dependente e com autonomia violentada pelo Poder Central, fruto de possível inconseqüência e desídia dos administradores municipais, a escalada do municipalismo demonstra o contrário. O Prefeito, como agente político de uma unidade de governo está num centro de deveres, obrigações, responsabilidades, atribuições, prerrogativas e direitos. Mais do que isso, tem sobre seus ombros o peso por inteiro do voto popular e o compromisso de bem servir à causa pública municipal, independentemente dos fatores aleatórios de administração.

No quadro atual da ação administrativa em qualquer esfera de governo, não há mais lugar para improvisação. Na esfera municipal, é ponto assente que todo Prefeito consciente de sua missão necessita estabelecer política governamental de objetivos definidos, à luz da realidade de seu município. Não se pode conceber trabalho que não esteja embasado num plano de governo, estruturado dentro de dados concretos e com objetivos e metas perfeitamente identificados. Para isso, é indispensável que haja organização administrativa devidamente aparelhada para permitir a execução do programa de governo.

Não se pode olvidar também que a administração pública é regida por princípios básicos, assentados na legalidade, moralidade e finalidade. Esses princípios, pela própria abrangência de suas finalidades, se constituem no grande suporte do administrador. Não poucos Chefes de Executivos Municipais têm sido levados às malhas dos Tribunais por não ensejarem a prática de atos lícitos e morais.

O Prefeito, no exercício da gerência dos negócios municipais, deverá ter presente que o governo municipal é constituído de **Prefeito e Câmara dos Vereadores**. Nessa biorganicidade e bipartição de poderes, há que ser cultivada harmonia e respeito mútuo, levando-se em consideração que são organismos interdependentes e que trazem a responsabilidade de cuidarem dos superiores interesses da coletividade administrada. Não se pode sobrepor a política à administração assim como a recíproca é verdadeira.

O tempo, o grande juiz dos eventos terrenos, será o encarregado de avaliar a capacidade dos administradores municipais do Paraná de levarem a bom termo a promoção do bem comum e do desenvolvimento comunal.

NOTICIARIO — Conselheiro Nacim Bacilla Neto — aposentadoria —

No corrente mês de maio se aposentou, a pedido, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Nomeado, inicialmente, em junho de 1966 Juiz Substituto foi, no mesmo ano, nomeado para exercer o cargo de Ministro desta Corte de Contas. Exerceu a presidência durante os períodos de 1970, 1975 e 1976; a vice-presidência durante 1973-1974 e a Corregedoria Geral em 1969. Durante sua primeira gestão (1970), instituiu o Serviço de Ementário, responsável pela edição desta Revista, cujo primeiro número circulou em setembro daquele ano. Na sessão em que esta Casa apreciou seu pedido de aposentadoria o Relator do processo, Conselheiro Raul Viana, assim se expressou:

“Senhor Presidente. Não é sem emoção que relato este processo. Basta ver que com ele se afasta desta Casa, deixando o nosso convívio, o nosso colega e amigo Bacilla Neto. Vai caminhar caminhos diferentes, não sem ter tido o cuidado de encher os corredores deste Tribunal de sua presença imensa, sempre afável, carinhosa e amiga. Vai caminhar caminhos diferentes não sem ter o zelo caprichoso de colocar dentro de cada um de nós a saudade opressiva do colega querido. Ainda que Bacilla Neto se separe de nós, e deixe vazia a cadeira que ocupou durante onze anos neste Plenário, ele não pode levar consigo o hábito que nos deu de apreciá-lo em sua inteligência vivaz, de admirá-lo na mordacidade dos seus epigramas, na finura de suas ironias, notadamente, no seu estilo rebuscado, as vezes cheio de ira, mas quase sempre explodindo na fulgurância tocante de sua benemerência. Desejo dizer-lhe de minha gratidão às gentilezas, às atenções e os obséquios, com que sempre me cumulou. Não poderia permitir que o amigo dileto agasalhasse nos refolhos de sua fina sensibilidade o travo acrimonioso da ingratidão e da falsidade, esta besta-fera que pulula nos espíritos insignificantes e mesquinhos. Conheço-lhes as origens, sou absolutamente capaz de avaliar das suas lutas e dos seus esforços, por isso, do valor e alto significado de suas vitórias. Sempre ostentou, nesta Casa, nos gestos e em suas atitudes, o corte ático de quem repugna as ações pequenas e sem grandeza. Foi sempre de uma incapacidade absoluta de praticar o mal, porque sempre o animou a paixão obsecante do bem. Por isso tudo, na ocasião em que se aposentou, queira aceitar, Coonselheiro Bacilla Neto, deste modesto amigo, o seu mais afetuoso abraço, as suas mais sentidas homenagens”.

3 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1613/77-TC.
Protocolo: 3397/77-TC.
Interessado: Lar das Meninas Oricena Vargas, de Pirai do Sul.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor Ray Baptista Marcondes
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.ª via da ordem de pagamento e dos comprovantes das despesas efetuadas. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1619/77-TC.
Protocolo: 763/77-TC.
Interessado: Hamilton Soares Canfield
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Despesas efetuadas ultrapassam o limite permitido para a dispensa de licitação prevista no art. 126, § 2.º, letra "I", do Decreto Lei n.º 200/67. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.

Resolução: 1622/77-TC.
Protocolo: 2796/77-TC.
Interessado: Companhia de Urbanização de Curitiba.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Contrato de empréstimo Falta da publicação do termo em órgão da Imprensa Oficial. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 1681/77-TC.
Protocolo: 2338/77-TC.
Interessado: Auditoria Confidor Paraná S/C. Ltda.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Auditoria Confidor Paraná S/C. Ltda., auditores contratados pela Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR. Pronunciamento do Tribunal a respeito da Sistemática contábil a ser aplicada àquela Empresa. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67, para consultar este Órgão. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 1858/77-TC.
Protocolo: 856/77-TC.
Interessado: Celso Redi.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento —. Notas de venda de selos fornecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 2^{as}. vias. Possibilidade. Comprovação julgada legal.

Resolução: 1941/77-TC.
Protocolo: 3303/77-TC.
Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

O Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

Através do presente tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar seja submetida a prévio exame desse Egrégio Tribunal, a minuta de Contrato que o Fundo de Reequipamento do Trânsito — FUNRESTRAN pretende firmar com a Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR, com a finalidade de execução de projetos, construções, ampliações, melhorias e adaptações de prédios na Capital e interior do Estado, para o Departamento de Trânsito — DETRAN e a Polícia Militar do Estado do Paraná — PMPR.

Para a formalização do mesmo, a EMOPAR apresentou a minuta em anexo, que após examinada pelo Conselho Diretor do FUNRESTRAN, este houve por bem, solicitar fosse consultada essa Egrégia Corte, para análise das Cláusulas do referido Contrato, tendo em vista as dúvidas levantadas pelo Assessor Jurídico do Fundo, as quais passo a relatar:

— X —

DAS CLAUSULAS:

CLAUSULA PRIMEIRA — Objeto

1.1 — O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados, relativos a estudos, projetos, construções, ampliações, melhorias e adaptações de prédios na Capital e no interior do Estado, necessários ao desenvolvimento das atribuições afetas ao Departamento de Trânsito — DETRAN, à Polícia Militar do Estado e ao Batalhão de Controle de Tráfego.

CLAUSULA QUINTA — Atribuições da Contratante

5.1 — Para a mesma execução de que trata a Cláusula Primeira deste Contrato, incumbirá à Contratante:

- a. omissis
- b. omissis
- c. omissis
- d. De tudo o mais quanto se evidenciar para além dessas atribuições, como sendo próprio de sua competência, para o perfeito cumprimento deste Contrato.

— 17 —

CLAUSULA SÉTIMA — Condições de Pagamento e Prestação de Contas

7.1 — Os pagamentos obedecerão ao seguinte esquema:

7.1.1 — Na assinatura do presente, o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estimado no item 2.1 da Cláusula Segunda, para atender as despesas preliminares e anteriores à execução das obras e/ou serviços.

PARAGRAFO ÚNICO:

O Saldo apurado em dezembro será levado a débito ou a crédito da Contratante, para compensação no exercício seguinte.

DOS ANEXOS:

ANEXO N.º 1 — ANEXO N.º 3.

— X —

a) Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei 6470 de 22 de outubro de 1973, que deu nova redação aos artigos 1.º e 3.º da Lei 6264 de 10 de janeiro de 1972 que criou o FUNRESTRAN, assim expresso:

“art. 1.º — Fica criado o Fundo de Recuperação do Trânsito, com a finalidade de prover recursos para atender **despesas de capital** do Departamento de Trânsito... (grifamos)”

é que permitímo-nos discordar da redação dada à Cláusula Primeira da minuta em anexo, porquanto a expressão “prestação de serviços especializados” é genérica e vaga, considerando que ditos serviços especializados descritos no ANEXO 1, incluem conservação e manutenção, portanto, serviços de terceiros, não dando condições de execução e pagamento através do FUNRESTRAN, pois este, pelo texto legal, acima transcrito, se restringe a pagamento de despesas de capital.

b) Considerando que na mesma Cláusula não está definido o objeto do Contrato, sugerimos a inclusão do programa de obras do FUNRESTRAN, como parte integrante do Contrato, uma vez que no mesmo, estão apontadas as obras a serem executadas. Como alternativa, poderão ser citadas na referida Cláusula, as obras constantes do programa de trabalho do Fundo, após a aprovação do mesmo pelo Excentíssimo Senhor Governador do Estado.

CLAUSULA QUINTA — Atribuições da Contratante

5.1 — Considerando a redação dada a letra “d” da aludida Cláusula, a mesma nos parece falha, e até certo ponto elástica não definindo especificamente a competência da Contratante, podendo causar interpretação dúbia.

Isto posto, sugerimos seja atribuído ao Contratante a aprovação das licitações, conforme determina o inciso III, do art. 8.º do Decreto 1852, de 11 de abril de 1972, regulamentador da Lei criativa do Fundo.

CLAUSULA SÉTIMA — Condições de Pagamento e Prestações de Contas

7.1 — Considerando a forma expressa na Cláusula Sétima, indaga-se, se o Fundo face a sua legislação específica, Lei Federal n.º 4320/64, tem condições de pagar despesas preliminares e anteriores à execução das obras a serem contratadas.

No caso afirmativo se esse Egrégio Tribunal, assim o entender da viabilidade da Cláusula ora comentada, sugerimos a retificação da mesma nos termos seguintes:

“Os pagamentos obedecerão ao seguinte esquema:

7.1 — Na assinatura da autorização de serviços (ANEXO n.º 3) o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estimado na autorização de serviço, para cada obra de per si, para atender as despesas preliminares e anteriores à execução das obras e/ou serviços”.

PARAGRAFO ÚNICO — da Cláusula Sétima

Considerando que o FUNRESTRAN encerra seu exercício em 31 de dezembro de cada ano, considerando que não existe conta específica de transferência de crédito de um exercício para outro, face o que dispõe a legislação de contabilidade pública, indaga-se da exclusão desse parágrafo.

Finalmente, tendo em vista a omissão havida na minuta anexa, sugerimos a inclusão de Cláusula rescisória”.

Valho-me da oportunidade para renovar, a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

a) **Alcindo Pereira Gonçalves**
Secretário de Estado”

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.746/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, não obstante aprovando o voto do Relator, o qual tendo em vista que o FUNRESTRAN não sendo dotado de personalidade jurídica, não pode contratar a não ser através de seu gestor.

Transcrevemos o parecer citado e o voto do Relator, Conselheiro João Fêder.

“PARECER N.º 2.746/77

A Secretaria de Estado da Segurança Pública consulta esta Corte sobre os dispositivos contidos em minuta de contrato a ser celebrado entre o FUNRESTRAN e a EMOPAR, suscitando algumas dúvidas quanto à forma e a legalidade dos mesmos.

O assunto mereceu exame da Assessoria Técnica que elaborou substancial Instrução n.º 578/77, de fls. 28 e seguintes, inclusive analisando certas cláusulas, às quais não se referiu a consulente na inicial, o que serve, contudo, de subsídio ao esclarecimento do assunto. Esta Procuradoria não obstante, entende que deve ater-se ao objeto exclusivo da consulta e concluiu pelo reconhecimento de alguns equívocos de interpretação, tanto da Secre-

taria de Estado da Segurança Pública, quanto da própria A.T. Senão, vejamos, tópico por tópico.

CLAUSULA PRIMEIRA — Objeto.

Entendemos correta a redação dada, pois, em nosso modo de ver, ao contrário do que frisa a inicial a “prestação de serviços especializados”, não é genérica, nem vaga, desde que está expresso que são serviços “relativos a estudos, projetos, construções, ampliações e etc...”. Tudo, portanto, perfeitamente enquadrado no que perante a Contabilidade Pública, nos termos dados à interpretação do Orçamento pela Resolução n.º 001/76 do Secretário do Planejamento, se constitui em “Despesas de Capital”, cuja classificação econômica está especificada no Código 4.0.0.0 — verba 4.1.0.0 — item 4.1.1.0 — subitens 00.01, 00.02, 00.03, 00.05 e 00.06 São, portanto, “Despesas de Capital”, jamais “Serviços de Terceiros”, como possa parecer e se coadunam com as finalidades precípuas do FUNRESTRAN.

CLAUSULA QUINTA — Atribuições do contratante.

A omissão argüida, quanto à participação da Contratante nas licitações, está contudo suprida na **CLAUSULA SEXTA**, quando em seu item 6.2. estabelece que a mesma, sempre que entender conveniente, poderá indicar representante, devidamente qualificado para participar das licitações e etc...

CLAUSULA SÉTIMA — Condições de pagamento e Prestação de Contas.

Nos termos dos arts. 71 a 74, da Lei n.º 4.320/64, os dispositivos desta cláusula e do seu parágrafo único terão condições de plena e legal vigência, pela própria natureza dos Fundos Especiais e pelo “modus operandi” que os caracteriza.

Assim sendo, esta Procuradoria opina para que a Egrégia Corte receba a consulta e a resposta pelo reconhecimento da legalidade das cláusulas da minuta apresentada, aconselhando, porém, como sugere a inicial a inclusão de cláusula rescisória.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de maio de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

VOTO DO CONSELHEIRO JOAO FÉDER

“O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, pelo Ofício n. 20/77—F, de 18 de março de 1977, dirigiu-se a este Tribunal de Contas solicitando prévio exame de algumas cláusulas da minuta de contrato que o Fundo de Recuperação do Trânsito — FUNRESTRAN pretende firmar com a Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR, com a finalidade de execução de projetos, construções, ampliações, melhorias e adaptações de prédios na Capital e no interior do Estado, para o Departamento de Trânsito — DETRAN e a Polícia Militar do Estado do Paraná — PMPR.

As cláusulas referidas vêm transcritas no mesmo ofício.

A Assessoria Técnica manifestou-se a fl. 28 usque 37, fazendo suas observações que impugnaram a redação das cláusulas trazidas a exame.

A Procuradoria do Estado foi de parecer que se responda a consulta pelo reconhecimento da legalidade das aludidas cláusulas.

O art. 1.º da Lei n.º 6264, com a redação que lhe deu a Lei n.º 6.470, de 24 de outubro de 1973, assim define o FUNRESTRAN:

“Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito, Polícia Militar do Estado do Paraná e aos Órgãos de Controle de Tráfego que a integram na Capital e no Interior”.

E o art. 4.º dispõe:

“O “Fundo de Reequipamento do Trânsito — FUNRESTRAN” é dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, independente de qualquer órgão da Secretaria de Segurança Pública”.

Apesar do que declara o artigo acima transcrito, a personalidade jurídica não é atributo dos Fundos qualquer que seja a sua espécie. Por definição, Fundo não tem personalidade jurídica. O Prof. CAIO TACITO, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo n.º 85 fls. 335 usque 341 — diz:

“Os fundos têm, declaradamente, caráter contábil e natureza financeira. Quer sejam instituídos diretamente em lei, quer resultem de uso, pelo Executivo, de autorização legal (como no caso da consulta. a do art. 69 da Lei n.º 4.728, de 1965), a sua gestão é atribuída a órgãos preexistentes na organização dos serviços públicos, isolados ou agrupados em organismos colegiados”.

.....

“Também o Assistente Técnico do Tribunal Paulista, Dr. Victor Amarel Freire, em parecer aprovado em sessão de 28 de agosto de 1963, entendeu não serem dotados de personalidade jurídica os citados fundos especiais, embora a sua gestão goze de ampla autonomia financeira (Jurisprudência, vol. cit. págs. 23-26)”.

Nessas condições, sem ser ontologicamente pessoa de direito, o FUNRESTRAN não pode contratar.

E assim julgo despiciendas outras considerações sobre as cláusulas consultadas.

Isso posto, sou pela resposta à autoridade consulente de que o FUNRESTRAN não pode contratar por não ser dotado de personalidade jurídica.

Em, 27 de maio de 1977.

a) **João Féder**
Relator”

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos relativos a funcionários do TC

Resolução: 224/77-CS.
Protocolo: 1170/77-TC.
Interessado: Elena da Silva Autieri.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Deferido, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da Sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Contagem de tempo. Serviços prestados à Prefeitura Municipal — período de fevereiro de 1968 a maio de 1973 —. Pedido deferido para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1074/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 1.074/77

Trata-se de processo de contagem de tempo, requerida por ELENA DA SILVA AUTIERI, Servidora desta Corte.

O parecer n.º 145/77, retro da A. T., conclui pela contagem do tempo de serviço apenas para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, “ex-vi” da Constituição Estadual e da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Cumprido, contudo, notar que, a considerar a matéria sob a vigência, unicamente, daqueles diplomas legais, caberia à peticionária o direito de ter contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço compreendido entre 21 de fevereiro de 1968 e 15 de novembro de 1970.

Ocorre porém, que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1967, vigia o princípio consubstanciado, mais tarde, e forçosamente, pelas Leis citadas. Assim sendo, e na obediência à lei maior, o tempo de serviço requerido, de cinco anos, três meses e nove dias, deve ser contado unicamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de fevereiro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

Resolução: 244/77-CS.
Protocolo: 2410/77-TC.
Interessado: Alberto Nizar
Assunto: Adicionais.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido, contra o voto do Relator, Conselheiro José Isfer. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Adicionais por ano excedente a 25 anos de função pública. Serviços prestados ao Exército Nacional, em época de guerra. O Tribunal já determinou a contagem desse tempo, em dobro e para todos os efeitos legais. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 205/77, da Assessoria Técnica

"PARECER N.º 205/77"

ALBERTO NIZAR, já qualificado funcionalmente na petição inicial, requer ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Colendo Tribunal de Contas, que se digne conceder-lhe os adicionais de 5% (cinco por cento), à partir da data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de função pública e mais 5% (cinco por cento) à partir da data em que completou 26 (vinte e seis) anos de serviço público, perfazendo o total de 10% (dez por cento) de acordo com o disposto no art. 70, n.º II combinado com o art. 148 letra "f" da Constituição do Estado do Paraná.

PRELIMINARMENTE:

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, exarou a sua competente informação de n.º 207/77, de 09 de março de 1977, nos esclarecendo que em vista do que consta na ficha funcional do interessado, que o mesmo conta com o tempo total de 26 (vinte e seis) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, válidos para todos os efeitos legais.

Foi anexado os autos, os protocolados sob n.ºs. 11.307/76 e 55/68, que se referem aos adicionais anteriormente concedidos e a contagem em dobro por tempo prestado ao Exército Nacional.

Este Egrégio Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 30/01/68, reconheceu a contagem em dobro, válida para todos os efeitos legais, em que o funcionário requerente, prestou serviços ao Exército Nacional, no período de 05/03/45 a 09/05/45, quando o mesmo esteve sediado no Forte Marechal Luz (Sexta Bateria Independente de Artilharia de Costa), por ocasião do último conflito bélico mundial, tudo conforme faz certo o contido no protocolado sob n.º 55/68-TC., e na respeitável Resolução n.º 33/68 desta Corte de Contas.

Em assim sendo, face a respeitável decisão desta Egrégia Corte de Contas, o servidor vendo o seu tempo de serviço, prestado ao Exército Nacional contado em dobro e considerado como serviços prestados em época de guerra,

conforme o contido na respeitável Portaria n.º 69/68, de 09 de fevereiro de 1968, emanada pela Presidência desta Casa, entendeu que lhe assistia o direito de gozar dos benefícios contidos no artigo 148 letra "f" da Carta Magna Estadual, ou seja mais precisamente, a concessão dos adicionais de mais 5% (cinco por cento) até o máximo de vinte e cinco por cento.

DO MÉRITO:

A matéria que ora se nos defrontamos é igual a muitas outras que proliferaram na esfera administrativa do Estado, da União e dos Municípios, causando grande repercussão e desafiando os Jurisconsultos, para saber quais os militares que efetivamente gozavam do privilégio que a Lei Maior lhes assegurava.

Inicialmente, foram aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Posteriormente, os benefícios concedidos aos ex-combatentes, foram paulatinamente sendo concedidos aos militares que prestaram serviços militares em Zona de Guerra, definida pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (Secreto), a qual ficou equiparada ao território italiano pela Lei n.º 1.156 de 12 de julho de 1950, como é o caso da Lei n.º 5.840, de 18 de setembro de 1968 (publicada no D.O.E. n.º 167 de 19/09/68), que em seu artigo 1.º taxativamente dispõe o seguinte:

"Art. 1.º — Ao funcionário público do Estado do Paraná, que tenha servido às Forças Armadas Brasileiras em **Zona de Guerra assim definida pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942**, aplica-se o disposto nas letras c e f, do art. 152 da Constituição Estadual". — (O grifo não é do original)

Convém, que saibamos quais os benefícios que o funcionário faz jus.

A Constituição Estadual, de 08 de maio de 1967, em seu art. 152, letras "c" e "f", vigente à época do diploma legal retro mencionado, dispõe:

"Art. 152 — Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

a) — ... omissis...

c) — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

f) — o acréscimo de que trata o art. 67, item II, ao completar vinte e cinco anos de exercício"; (O grifo é nosso)

Pelas disposições legais acima, resta saber se o postulante serviu em Zona de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (Secreto), para que a sua pretensão encontre eco.

O postulante juntou como matéria de prova, a fotocópia da Certidão expedida pela Secretaria-Geral do Exército, em que consta que o mesmo prestou serviços à Sexta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Marechal Luz, no período compreendido entre 05 de março de 1945 a 16 de março de 1946, num total de 01 (um) ano e 12 (doze) dias.

A Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamentou o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre o ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial, em seu artigo 1.º e inciso II, estabelece:

“Art. 1.º — Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.**

a) — no Exército:

I — ...omissis...

II — **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões”.**

(Os grifos não são do original).

Pelas disposições legais acima, ficou amplamente evidenciado que aos integrantes das guarnições de ilhas oceânicas ou as unidades que se deslocaram de suas sedes, como é o caso “sub judice” em que o postulante prestou serviços à Sexta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Marechal Luz, responsável pela vigilância e segurança do litoral, assiste-lhe o direito que postula, por estar devidamente amparado.

Se tudo isto não bastasse, vem ao socorro do funcionário, a decisão do Excelso Pretório de nosso País, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 37.611, em que era Recorrente a União Federal e como Recorrido Joaquim Frederico de Moura Marinha, oficial da Reserva do Exército, conforme consta da Ata, a decisão proferida foi a seguinte:

A UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Presidente da Turma e Relator, Afrânio Costa (Substituto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Hahnermann Guimarães e Ribeiro Costa.

A veneranda decisão retro-mencionada, foi respaldada pelo voto do eminente jurista Ministro Lafayette de Andrada, Relator do feito, que asseverou:

“Alega-se, neste recurso, ofensa à Lei federal, entretanto tal não ocorreu. As decisões deram boa aplicação às leis que regulamentaram a espécie, atendendo as provas os autos.

A sentença de primeira instância acentuou que a lei mil cento e cinquenta e seis, estendeu os favores concedidos anteriormente, “a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra, definida e delimitada pelo

decreto número dez mil quatrocentos e noventa-A. de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois" (fls. trinta e quatro). e acrescentou ainda o Juiz que "toda essa zona ficou equiparada ao território italiano, para os aludidos, independentemente do cumprimento de missões especificadas" (fls. trinta e quatro).

Ora, essa interpretação longe de violar a lei, é acertada, visa sua finalidade". Não conheço do Recurso.

A fim de ficar caracterizado, se a Sexta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Marechal Luz, convém que façamos a transcrição do artigo 1.º do Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (Secreto) que taxativamente dispõe o seguinte:

"Art. 1.º — É definida e delimitada a Zona de Guerra abrangendo, inicialmente, as águas do Atlântico Sul, compreendidas na faixa de segurança estabelecida na declaração do Paraná (Decisão XIV), aprovada em 03 de outubro de 1939 e os seguintes municípios:

a) — ...omissis...) NO ESTADO DE SANTA CATARINA — todos os municípios".

Apenas para fornecer subsídio à análise e julgamento da matéria o Forte Marechal Luz, situa-se na Ilha de São Francisco, no Estado de Santa Catarina, banhado portanto pelas águas do Atlântico Sul, cuja finalidade era a de vigilância e segurança do Litoral catarinense.

DA CONCLUSÃO:

Em assim sendo, pelo que foi examinado e exaustivamente exposto quando da análise da matéria, entendemos, salvo melhor e superior critério, que o pedido encontra agasalho nas disposições legais retro mencionadas, mais especialmente nas constantes da Lei n.º 5.840, de 18 de setembro de 1968, que se ajusta perfeitamente no caso "sub judice", haja vista que o interessado prestou serviços em época de guerra e em zona definida e delimitada como zona de guerra, pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (Secreto), somos pelo deferimento do pedido na forma requerida, isto é, concedendo-lhe os adicionais de 5% (cinco por cento), a partir da data que o requerente completou 25 (vinte e cinco) anos de função pública e mais 5% (cinco por cento) de adicionais, a partir da data em que completou 26 (vinte e seis) anos de serviço público, perfazendo o total de 10% (dez por cento) de adicionais.

Com a devida vênia,

S.M.J. é o nosso Parecer "sub censura".

Assessoria Técnica, em 05 de abril de 1977.

a) **Dr. Emmanuel Silveira Moura**
Assessor Técnico Substituto".

Transcrevemos, também, o voto vencido do Relator, Conselheiro José Isfer:

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

1. — OS FATOS.

Alberto Nizar, funcionário deste Tribunal, requer, às fls. 1, concessão dos adicionais de 10%, a partir da data em que completou 26 anos de serviço público, com fundamento nos arts. 70, II, e 148, letra "f" da Constituição do Estado do Paraná.

A legislação invocada concerne aos adicionais por ano de serviço excedente a 30, e que, no caso de ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial são concedidos a partir dos 25 anos de serviço público.

As fls. 2 do processo anexo sob n.º 55/66, encontra-se certidão de que o requerente, em 5 de março de 1945 foi incluído na Sexta Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Marechal Luz, tendo sido excluído em 16 de março de 1946.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, às fls. 3 e 4, procedeu ao levantamento do tempo de serviço do interessado.

De fls. 5 a 12 o processo foi instruído pela Assessoria Técnica, cujas conclusões, no Parecer n.º 205/77, são pelo deferimento do pedido.

A Procuradoria do Estado acompanhou o entendimento da Assessoria, como consta às fls. 9, no Parecer n.º 2.226/77, de lavra do Dr. Zacharias E. Seleme.

2. — O DIREITO

A Emenda Constitucional Estadual n.º 3, de 29 de maio de 1971, no art. 148, assegura:

“
ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial;
”

o acréscimo de que trata o artigo 70, item II, (adicionais aos vencimentos), ao completar vinte e cinco anos de exercício.

Ampliou, neste ponto, o constante do art. 197, da Constituição do Brasil promulgada em 17 de outubro de 1969. Na Carta Magna Federal, quatro são os direitos assegurados ao ex-combatente:”

- “a) — estabilidade, se funcionário público;
- b) — aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso;
- c) — aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo exercício; e
- d) — assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos”.

Na Carta Magna paranaense, entretanto, além dos direitos deferidos pelo Constituinte federal, mais três foram acrescidos, como consta no art. 148:

- “
d) — promoção, após *interstício legal*, se houver vaga;
f) — o acréscimo de que trata o artigo 70, item II, ao completar vinte e cinco anos de exercício; e
g) — isenção do imposto de transmissão na aquisição de imóvel para a sua moradia, quando outro não possuir.
”

Admitindo-se que a Emenda Constitucional do Paraná poderia ampliar os direitos concedidos na Carta Magna Federal, veremos, porém, que a regulamentação do Estado restringiu a definição do que seja *ex-combatente*, para os efeitos previstos na legislação paranaense.

As disposições da Constituição Federal estão regulamentadas pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967. No Paraná, o art. 148 da Emenda n.º 3 foi disciplinado pela Lei n.º 6.521, de 4 de janeiro de 1974.

Como ponto comum entre essas Leis, existe a determinação de que o serviço, em Zona de Guerra, não autoriza o gozo dos direitos ali referidos.

Lei Federal n.º 5.315:

“

Art. 1.º —

.
.

§ 3.º — A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1.º da Constituição do Brasil de 1967 e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei.
”

A primeira ressalva diz respeito à norma do art. 177, § 1.º da Constituição Brasileira de 1967, que ao funcionário público com tempo de serviço suficiente para se aposentar ou que viesse a completá-lo dentro de um ano — permitia sua aposentadoria com os benefícios e vantagens assegurados na legislação anterior.

A segunda ressalva reporta-se ao disposto na própria Lei n.º 5.315. Como norma geral, só se considera *ex-combatente*, quem, efetivamente participou de operações bélicas no teatro de operações da Itália. Considerando, porém, o risco de vida que algumas outras tarefas militares envolviam, o legislador brasileiro abriu certas exceções no § 2.º do art. 1.º, para abranger:

“

o integrante de unidade do Exército e da Marinha que se deslocaram de suas sedes para participar de missões de vigilância ou segurança das ilhas oceânicas;

o integrante da Marinha, portador de Medalha Naval de Mérito da Guerra, desde que tenha participado de missão de patrulhar;

o integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.
”

.

A lei paranaense n.º 6.521 apenas dispõe:

“

Art. 1.º —

.

§ 2.º — A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei.

“”

No Estado, existe, portanto, uma restrição um pouco mais intensa aos que prestaram serviços em Zona de Guerra, o que, de certa forma, torna-se compreensível pelo fato de a Constituição paranaense ser mais benéfica que a federal.

A Lei Federal n.º 5.315 assim regulamentou a matéria:

“

Art. 1.º —

§ 1.º — A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2.º — Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) — no Exército:

I — o diploma de Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

“”

As restrições mencionadas, da legislação paranaense, surgem no seguinte texto da Lei Estadual n.º 6.521:

“

Art. 1.º —

§ 1.º — A prova de participação efetiva em operações bélicas será feita mediante documento expedido pelos Ministérios Militares:

a) — no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha sido integrante da guarnição das ilhas oceânicas de Fernando Noronha e Trindade durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

“”

As fls. 11 do processo, a Assessoria Técnica esclarece que o Forte Marçal Luz, — onde o postulante serviu — situa-se na Ilha de São Francisco, no Estado de Santa Catarina,

“banhado, portanto, pelas águas do Atlântico Sul”.

Aplicando ao caso concreto os benefícios da Constituição Paranaense, combinado com a regulamentação da Lei Federal n.º 5.315, obteve, a Assessoria Técnica, resultados favoráveis ao requerente.

Sem negar os méritos desse Parecer, nosso entendimento é diferente: ou estabelecemos que a Emenda n.º 3 não deveria ampliar os benefícios contidos no art. 197 da Constituição do Brasil — onde não figura o acréscimo de adicionais por ano de serviço público excedente a 25; ou admitimos que a Emenda n.º 3 poderia ampliar aqueles benefícios — caso em que, ao Estado também será permitido regulamentar por ato próprio — como o fez — as vantagens do art. 148 da Constituição Paranaense.

O que se afigura inaceitável é selecionar dentre a legislação federal e estadual apenas as disposições favoráveis ao funcionário, negando aplicação àquelas que o desfavoreçam, como ocorreu na Instrução deste processo.

Apenas para argumentar, entretanto, poderíamos admitir a aplicação concomitante das duas ordens jurídicas mencionadas. Nem assim o requerente seria beneficiado: O conceito de ilha oceânica envolve as terras encontradas fora do mar territorial do País; hoje, fixado para 200 milhas. Por oposição, pode-se chamar de ilhas costeiras as que estão próximas do continente, como é o caso de São Francisco e Florianópolis. Por isso, e, para os fins da lei, nem ilha banhada pelo mar é oceânica, mas sim, marítima. Oceânicas serão as ilhas situadas em alto-mar além do mar territorial.

Tais considerações, provavelmente, foram levadas em conta pelo legislador paranaense, no item II, alínea “a”, § 1.º, do art. 1.º da Lei n.º 6.521, ao assegurar a condição de ex-combatente ao “integrante da guarnição das ilhas oceânicas de Fernando Noronha e Trindade durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial”.

Com efeito, das ilhas brasileiras, apenas as duas citadas encontram-se em alto-mar, fora do mar territorial.

3. — A JURISPRUDÊNCIA

Sob a regência de outras Constituições e de leis diferentes, esta Corte já teve oportunidade de examinar caso análogo, em que, aos 30 de maio de 1967, no processo de n.º 1.407/67, concedeu aposentadoria a ex-funcionário do Tribunal de Contas, que havia prestado serviço militar em Zona de Guerra e contava com mais de vinte e cinco anos de serviço público.

O deferimento do pedido não ocorreu por unanimidade e, dentre as decisões divergentes, ressalta-se o voto escrito do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que, assim ponderava:

“ . . .

Pouco importa que o Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, tivesse considerado zona de guerra, entre outras, o Município de Curitiba, como se vê da certidão de fls. 11, tendo-se em vista

que a Lei n.º 1.864, foi taxativa, somente outorgando direito às vantagens ali estabelecidas. àqueles que participaram, efetivamente, das operações de guerra na Itália, que não é o caso do interessado.

As leis de exceção devem ser aplicadas restritivamente, não ampliativamente, considerando-se que a sua interpretação deve ser também restritiva. (fls. 23 a 26, proc. 1.407/67).

.....”

Naquela ocasião, a Assessoria Técnica, igualmente, manifestou-se contrária ao pedido, como se vê no Parecer n.º 33/67, elaborada pelo Assessor Técnico Aristides Severo Athayde, às fls. 16 a 19 do referido processo.

Alguns pontos desse Parecer podem trazer melhor entendimento à questão:

“.....”

Dentro do regime federativo brasileiro que respeita as autonomias das diversas unidades segundo os limites estabelecidos na Constituição Federal, os diplomas jurídicos aplicáveis aos funcionários da União não se estendem aos funcionários públicos estaduais. Estes são regidos pela legislação específica de cada Estado.

.....”

O diploma legal acima transcrito nos parece bastante claro. No caso do requerente, somente os portadores de documentos que comprovem a participação no teatro de Operações da Itália podem gozar do benefício instituído pelo mesmo.

.....”

4. — CONCLUSÃO

A ampliação de direitos aos ex-combatentes, outorgada na Emenda n.º 3 à Constituição do Paraná não contraria dispositivo ou princípio da Carta Magna Federal, visto que os Estados não estão obrigados a acompanhar, literalmente, aquele Diploma Constitucional. Se houvesse tal obrigatoriedade, os Estados não precisariam, sequer, de outorgar suas próprias Constituições. Prosseguindo na linha federalista de décadas anteriores, a Constituição Federal de 1969 estabeleceu que:

“.....”

Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem . . .

.....”

Sob outro enfoque, a lei estadual n.º 6.521, igualmente, não desbordou nem restringiu direito, ao dar sua própria definição de ex-combatente. Isto porque, tanto o art. 148 da Emenda n.º 3, como o art. 197 da Carta Federal, referem-se expressamente:

“Ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas...”

Ambos os textos condicionam, portanto, seus benefícios, à prova efetiva participação em operações de guerra. O documento militar relativo ao interessado às fls. 2 do processo n.º 55/68, não faz prova dessa participação, como exige a Lei.

5. — VOTO

Pelas razões expostas e com fundamento no art. 148 da Emenda n.º 3, de 29 de maio de 1971, combinado com o art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 6.521, de 4 de janeiro de 1974, entendo que este Plenário deve decidir pelo indeferimento do pedido.

É o meu Voto.

Gabinete, em 4/5/1977.

a) Conselheiro **José Isfer**
Relator”.

Resolução: 265/77-CS.

Protocolo: 4608/77-TC.

Interessado: Edilson Casagrande Guimarães.

Assunto: Licença sem vencimento.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares. Funcionário nomeado por concurso e, ainda, em estágio probatório. Impossibilidade. Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se nos Pareceres da Assessoria Técnica e da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

PARECER 311/77-A.T.

“Edilson Casagrande Guimarães, qualificado na peça vestibular requer a concessão de 2 (dois) anos de licença sem vencimentos.

Saneado o processo com as informações de fls. 4 e 5 dos autos passaremos ao exame do mérito.

Conforme se infere pela leitura das informações da D.P.T. de fls. 3 e 5 dos autos o requerente conta em seu favor com o tempo total de 3 anos, 9 meses e 21 dias para todos os efeitos legais, assim discriminados:

- a) D.E.O.E-Pr. de 1/3/69 a 31/5/71 — Resolução n.º 57/77 — 2 anos, 3 meses e 00 dias;
 - b) Tribunal de Contas — de 01/01/75, data da posse, a 22/04/77, data de hoje..... 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.
- Total — 3 anos, 9 meses e 21 dias.

Informa, outrossim, aquela Diretoria que o postulante foi nomeado pela Portaria n.º 531/75, da Presidência deste Órgão, publicada no D.O.E. n.º 130, de 5/9/75, em virtude de habilitação em concurso, para o cargo de Engenheiro, nível TC-29, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, tendo tomado posse de seu cargo e entrado no exercício de suas funções em data de 1.º de outubro de 1975.

Rege a matéria os artigos 135, parágrafo único, 136, em consonância com o artigo 240, parágrafos primeiro e segundo, e 241, 244 parágrafo único da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, cujas disposições estão assim redigidas:

"Art. 135 — Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa".

"Parágrafo único — A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo ou função".

"Art. 136 — São estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso".

E, no Artigo 240:

Depois de estável o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1.º — O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença".

§ 2.º — A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior".

Daí, segue,

"Art. 241 — Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício".

E, ainda,

"Art. 244 — Ao funcionário interino ou em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares".

Parágrafo Único — Não se concederá, igualmente licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos".

Como vimos pela leitura da informação da Diretoria de Pessoal e Tesouraria o interessado não possui a necessária estabilidade funcional, já porque após a sua nomeação por concurso, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em data de 1.º/10/1975, e já porque, desta data, a 22/04/1977 possui o petiçãoário 1 ano, 6 meses e 21 dias.

Por outro lado, pelos dispositivos legais trazidos à colação é fácil notar que só o funcionário no gozo de estabilidade poderá obter Licença sem Vencimentos para tratar de interesses particulares, sendo um dos pressupostos

essenciais que seja estável, isto é, que tenha transposto o Estágio Probatório de 2 (dois) anos, se nomeado em caráter efetivo mediante concurso e com mais de cinco anos, se nomeado sem concurso atendido os requisitos da Emenda Constitucional n.º 1, de 1968, o que não ocorre no presente caso, de vez que, o referido servidor conta no decurso do Estágio Probatório, com apenas 1 ano, 6 meses e 21 dias, no Tribunal de Contas do Estado, e 2 anos e 3 meses no D.E.O.E. — Pr, tempo de serviço portanto, anterior à nomeação por concurso embora para todos os efeitos legais não aproveita o interessado, uma vez que como já foi dito a estabilidade ocorre quando o servidor cumpre o Estágio Probatório que é de dois anos, nos precisos termos dos artigos 135 e 136, do mesmo diploma legal.

Reservase à Administração Pública a faculdade de negá-la “quando inconveniente ao interesse do serviço, igualmente, não será concedido àquele que a qualquer título esteja obrigado à indenização ou a devolução aos cofres públicos”, o que evidentemente não ocorre no presente caso face a manifestação do Chefe imediato contida às fls. 3 - verso dos autos, e ainda, o exposto na parte final na Informação da Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Do exposto, salvo melhor e superior critério entendemos “data vênua” que o pedido não se acha devidamente enquadrado, na legislação na espécie pelo que, só nos resta opinar pelo indeferimento do pedido, na forma requerida, pela falta de absoluto amparo legal.

Com a devida vênua.

S.M.J.

É o Parecer.

Assessoria Técnica, 04 de maio de 1977.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”

“PARECER N.º 2.802/77

A vista do parecer n.º 311/77, da A.T. e do que mais consta dos autos, esta Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido, nos exatos termos do art. 136, da Lei n.º 6.174/70, que reza: “São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso”.

Ora, da Informação n.º 320/77, da D.P.T. consta que o requerente, nomeado por concurso, assumiu em 01 de outubro de 1975, contando a esta data, menos de dois anos de exercício. E nem se alegue, em seu favor, o exercício anterior de função pública, contada para todos os efeitos legais, pois, no caso era de aplicar-se o princípio constitucional que lhe daria direito à estabilidade após cinco anos, se nomeado sem concurso. Mas o seu total de serviço público é de 3 anos, 9 meses e 21 dias, conforme a D.P.T.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de maio de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1565/77-TC.
Protocolo: 3510/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Diamante do Norte.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Cópias de Leis e Decretos remetidos fora do prazo estabelecido pelo art. 75, inciso XIX, alínea "c", da Lei Orgânica dos Municípios. Indicação de recursos indispensáveis para a abertura de créditos adicionais. Divergências entre o anexo n.º 13 — Balanço Financeiro e a Consolidação dos Balançetes Financeiros mensais. Balançetes encaminhados fora do prazo legal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1595/77-TC.
Protocolo: 3796/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Ivaí.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades constatadas. Documentos apresentados impossibilitam a análise do processo. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer prévio n.º 106/77, exarado no presente processo.

“PARECER PRÉVIO N.º 106/77

A prestação de contas do Município de Ivaí, correspondente ao exercício de 1975, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução n.º 470/76, conclui que a prestação de contas da Prefeitura Municipal do Município de Ivaí não oferece condições de análise técnica-contábil e consequentemente de aprovação, pelo fato de os documentos não estarem de acordo com as prescrições da Lei Federal n.º 4320/64, Provimento 01/70-TC, ofício-circular n.º 9/75, conforme enumeração abaixo:

1 — Não foram remetidos os balancetes mensais de julho a dezembro de 1975.

2 — A elaboração orçamentária está em desacordo com o artigo n.º 2 da Lei n.º 4320/64.

3 — A execução orçamentária (título II) ficou prejudicada pela inexistência de leis e decretos que abriram créditos adicionais e também por falta do demonstrativo da execução orçamentária.

4 — Os anexos 12, 13, 14 e 15 ficaram sem condições de análise pelas razões seguintes:

Título III — DO BALANÇO ORÇAMENTARIO

- a) Está elaborado em desacordo com o modelo estabelecido pelo anexo 12 da Lei Federal n.º 4320/64;
- b) Apresenta erros de soma;
- c) Falta de Leis e decretos que abriram créditos suplementares.

Título IV — DO BALANÇO FINANCEIRO

- a) Falta de extratos de contas bancárias, evidenciando o saldo em 31-12-75;
- b) Falta das conciliações bancárias;
- c) Está organizado em desacordo com o modelo do anexo 13, da Lei Federal n.º 4320/64;
- d) Deixou de remeter o anexo 17;
- e) Faltou a relação dos inscritos em Restos a Pagar.

Título V — DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

- a) Falta de cópias das Leis e decretos que autorizam a abertura de Crédito;
- b) Demonstrativo das alterações orçamentárias, não apresentado;
- c) Não foi encaminhado o demonstrativo das contas do Ativo Permanente;
- d) Não foi apresentado Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa;
- e) Não foi juntada a Prestação de Contas a Relação analítica Administrativa dos bens inscritos nas contas do Ativo Permanente.

Título VI —BALANÇO PATRIMONIAL

- a) Está elaborado em desacordo com o modelo estabelecido pela Lei Federal n.º 4320/64;
- b) Falta dos extratos e conciliações bancárias;
- c) Inexatidão nas somatórias;
- d) Inexistência de comprovante das incorporações patrimoniais;

e) Incorreções na movimentação orçamentária, prejudicando o resultado da execução das variações ativas e passivas.

Título VII — DO PESSOAL

O Quadro de servidores exigido pelo Provimento n.º 01/70-TC. não foi anexado a Prestação de Contas.

As contas da Câmara Municipal encontram-se demonstradas no documento:

Anexo 11 (fls. 16) da Prestação de Contas do Executivo Municipal, contrariando desta forma o disposto no § 5.º do art. 113 da Constituição Estadual.

Em atenção ao despacho de fls. 36 verso do Auditor-Relator do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ivaí a Secretaria-Geral oficiou o Sr. Prefeito Municipal (ofício SG-2 n.º 03/77) anexando cópia da Instrução n.º 470/76-DCM, solicitando remessa de documentos e providências para que sejam sanadas ou justificadas as irregularidades apontadas.

Pelo "A. R." datado de 7-01-77, anexo ao processo, às fls. 39, a Prefeitura Municipal de Ivaí deu como recebido o ofício SG-2 n.º 03/77 da Secretaria Geral.

Em data de 11 de janeiro de 1977, a Assessoria Especial de Planejamento pelo ofício n.º 03/77-AEP e Telegramas 05/77 e 06/77-AEP, reitera a solicitação contida no ofício SG-2 n.º 03/77 da Secretaria Geral e alerta que o prazo fatal para apresentação da complementação vence dia 21 de janeiro de 1977.

Não tendo o Sr. Prefeito tomado providências no sentido de sanear o processo e nada tendo sido aduzido aos autos o Auditor Relator, em data de 28 de março de 1977, encaminhou o processo para Parecer da Procuradoria.

A douta Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 2.252/77, conclui:

A Secretaria Geral em atendimento a despacho do Senhor Auditor Relator Dr. Joaquim A. A. Penido Monteiro, oficiou a Prefeitura interessada, nos termos do expediente n.º 03/77, cuja cópia se vê às fls. 37, solicitando esclarecimentos, bem como, o envio da documentação complementar exigida em face da legislação que disciplina a matéria. Considerando que o ofício n.º 03/77 foi recebido pelo Prefeito em 07-01-77 (doc. de fls. 39); considerando haver sido dada oportunidade à Prefeitura interessada para prestar esclarecimentos solicitados no intuito de sanear o processo; considerando não ter sido aduzido aos autos nenhuma informação ou elemento; considerando que até o momento não ter-se manifestado a Prefeitura interessada; considerando finalmente a impossibilidade de se proceder ao devido exame do ponto de vista contábil legal, somos levados a concluir que ficou patente o desintesse demonstrado pelo Senhor Prefeito na regularização das contas apresentadas, o que nos leva a opinar pela não aprovação da prestação de contas daquele município, relativa ao exercício de 1975.

C O N C L U S Ã O

Considerando que a prestação de contas do Município de Ivaí encontra-se irregular, conforme Instrução n.º 470/76;

Considerando o Parecer n.º 2.252/77 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que foi dada oportunidade à Prefeitura para corrigir as irregularidades apontadas;

Considerando a total falta de interesse do Prefeito em regularizar as contas da Municipalidade;

Considerando a impossibilidade de análise pelos documentos apresentados no processo de Prestação de Contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Ivaí, incluindo Prefeitura Municipal e Câmara Municipal exercício financeiro de 1975 não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 03 de maio de 1977.

a) **Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro**
Relator".

Resolução: 1687/77-TC.

Protocolo: 2649/77-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Araucária.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade da celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública, pelo qual o Município arca com o ônus de fornecer combustível, conservação e reparos aos veículos colocados à disposição da Delegacia de Polícia. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2424/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"PARECER N.º 2.424/77

Pelo Ofício n.º 0044/77, o Senhor Prefeito Municipal de Araucária encaminha consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado no sentido de saber "se é permitido ao Município, celebrar convênio pelo qual a Prefeitura arca com o ônus de fornecer todo o combustível, conservação e reparos (incluindo retificação de motor) aos veículos colocados à disposição da Delegacia". Entende-se da consulta, que a mesma é feita tendo em vista "convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Estado da Segurança".

A celebração de convênio, nos termos em que é feita a consulta, está autorizada por lei. O Município tem amparo legal para, inclusive, responder pela manutenção dos veículos colocados à disposição. Sem dúvida que tal convênio, necessariamente, dependerá de aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembléia Legislativa do Estado.

A Diretoria de Contas Municipais, na sua informação n.º 32/77, de fls. 3/4, esclareceu a matéria constante da consulta, citando a Constituição do Estado do Paraná, art. 117, e a Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2), de 18/06/1973, arts. 19-I e 21.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de abril de 1977.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Transcrevemos, também, a Informação n.º 32/77, da Diretoria de Contas Municipais.

“INFORMAÇÃO N.º 32/77 — DCM.

Através do Ofício n.º 0044/77, de 08 de março de 1977, o Sr. Eng.º Rizio Wachowicz, Prefeito Municipal de Araucária, endereça a este Egrégio Tribunal de Contas a seguinte consulta:

“Dirigimo-nos a Vossa Excelência para obter expendimentos legais no que concerne a Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Segurança Pública indagando se é permitido ao Município, celebrar convênio pela qual a Prefeitura arca com o ônus de fornecer todo o combustível, conservação e reparos (incluindo retificação de motor) aos veículos colocados à disposição da Delegacia de Polícia”.

.....
É perfeitamente legal a celebração de tais despesas, desde que seja feito um Convênio, entre a Prefeitura Municipal de Araucária e a Secretaria de Segurança Pública.

Por outro lado, uma vez realizado este Convênio, faz-se necessário que o mesmo seja ratificado pela Câmara de Vereadores, no âmbito Municipal e pela Assembléia Legislativa, no âmbito Estadual.

Por seu turno a Constituição Estadual, em seu art. 117 esclarece ainda que:

“art. 117 — O Estado manterá, em convênio com os Municípios, serviços de combate ao fogo e prevenção contra incêndios; além de serviços de segurança dirigidos pela autoridade policial, na forma que a lei estabelecer.

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 19, item I e art. 21, também dispõem sobre a matéria.

“Art. 19 — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:
I — Zelar pela saúde, higiene e **segurança pública**; (o grifo é nosso)”

“Art. 21 — Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo”.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior, salvo melhor juízo.

D.C.M., em 17 de março de 1977.

a) **Laraine Erig Cherobim**
Assessor Técnico Jurídico”

Resolução: 1721/77-TC.
Protocolo: 3629/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairink.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Elementos indispensáveis para análise completa do processo, não remetidos: quadro de alterações orçamentárias; saldo bancário, posição em 31/12/75; relação dos devedores que compõem o grupo realizável, contendo no mínimo, o nome do devedor, a natureza do débito e seu valor; quadro de pessoal, o qual deve conter, no mínimo, nome do servidor, cargo, regime jurídico, data da admissão, de demissão, última remuneração mensal e rendimentos auferidos durante o exercício, na forma do Provimento n.º 1/70-TC. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1724/77-TC.
Protocolo: 3436/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Faltas dos seguintes elementos: atestado do CRC/PR comprovando a habilitação do Contador para assinar balanços; balancetes financeiros, leis e decretos de natureza financeira, contrariando o art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios; relação dos decretos, leis e meios de divulgação, na forma do art. 100, da mesma Lei; extratos bancários ou declaração das agências, dos saldos existentes em 31/12/75, com as respectivas conciliações; relação completa dos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e almoxarifado; relação dos devedores diversos e responsáveis por adiantamentos. Inscrição no realizável de títulos e ações, incorretamente, pois estas contas pertencem ao Ativo Permanente. Outrossim, relativamente à Câmara Municipal, a mesma é uma unidade orçamentária e, como tal, não cabe a ela ter saldos bancários ou em caixa; restos a pagar e nem tão pouca capacidade de captação de verba, recursos próprios como no caso presente, restituição de verba de representação paga anteriormente, sem amparo legal. A restituição dessa receita deveria ser feita diretamente aos cofres municipais, devidamente autorizada por lei. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1738/77-TC.
Protocolo: 2647/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Araucária.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Vice-Prefeito exercer cargo em comissão na Prefeitura, somando as vantagens financeiras desse cargo com a verba de representação. Resposta afirmativa.

A presente decisão basou-se no Parecer n.º 2593/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.593/77

O Senhor Prefeito Municipal de Araucária formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre a possibilidade de o Vice-Prefeito exercer cargo em Comissão na Prefeitura e se, no caso, somará as vantagens fi-

nanceiras, isto é, a verba de representação e a remuneração pelo exercício da função comissionada.

A Consulta procede e guarda as cautelas legais atinentes à espécie.

Além do mais, cabe salientar que a verba chamada de "representação", nos termos do parágrafo 4.º, do Artigo 73, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, é de atribuição facultativa ao Vice-Prefeito e não excederá de 50% (cincoenta por cento) à do Prefeito Municipal. Isto significa dizer que, normalmente, o cargo de Vice-Prefeito não é remunerado sob nenhum título. Quando se lhe atribui a verba de representação, não se questiona, em termos legais, a sua situação funcional pretérita. Ela se refere ao cargo de Vice-Prefeito, sem nenhuma vinculação ou cerceamento para atividades particulares ou públicas privadas ou simultâneas. Tanto isso é verdade que a Lei Orgânica dos Municípios, Artigo 93, parágrafo 3.º, afirma que "O Servidor eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação". A contrário senso, esse dispositivo legal significa que o servidor eleito Vice-Prefeito não precisa afastar-se do seu cargo ou função e continuará a perceber os vencimentos juntamente com a verba de representação.

Na Consulta em análise, o Vice-Prefeito, que já percebe verba de representação, seria designado para um cargo em Comissão na Prefeitura. Nesta função, perceberia remuneração própria do cargo em Comissão conforme a tabela de vencimentos do quadro funcional do Município. Receberia a retribuição monetária própria correspondente ao trabalho desenvolvido no cargo em Comissão, sem que o percebido a título de representação para a função eletiva de Vice-Prefeito sofresse qualquer modificação. As duas funções são diversas. Uma, a do cargo em Comissão, é de confiança do Chefe do Executivo. A outra, a de Vice-Prefeito cargo eletivo, não exige desempenho de atribuições permanentes; é uma expectativa de assunção à Chefia do Executivo quando ocorrer o afastamento do titular do cargo por quaisquer dos motivos previstos em Lei.

Sobre o assunto ventilado, o Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou em Consulta anterior, da seguinte forma:

EMENTA. Consulta. Prefeitura Municipal — Possibilidade do Vice-Prefeito ser nomeado para exercer cargo em comissão.

Resposta afirmativa.

(Rev. do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 18 — jan/fev. de 1974 — fls. 99).

Em face do exposto, e da bem articulada Instrução da Assessoria Técnica da Casa, opinamos no sentido de que o douto Plenário responda afirmativamente às indagações constantes da Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1977.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 1764/77-TC.
Protocolo: 3119/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Florai.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima — funcionário municipal — na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Devolvido o processo à origem.

A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro João Féder.

VOTO

“Através do protocolado 003119, a Prefeitura do município de Florai vem a este Tribunal de Contas, consultar sobre a possibilidade de ser criado, pelo presidente da Câmara Municipal, um cargo de Secretário da Câmara Municipal.

A dúvida que motivou o expediente, encontra resposta no art. 43, inciso V, da Constituição Federal, onde está preceituado que, só por lei podem ser criados cargos públicos e fixados os respectivos vencimentos.

A consulta, entretanto, foi encaminhada a esta Corte por parte ilegítima, em razão do que é procedente a preliminar da Procuradoria. Assim sendo, voto pela devolução do protocolado à origem.

Em, 18 de maio de 1977.

a) **João Féder**
Conselheiro”.

Resolução: 1765/77-TC.
Protocolo: 15.670/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal. Falta da comprovação da autorização legislativa para a celebração do termo e de sua publicação em Órgão oficial. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 1852/77-TC.
Protocolo: 2995/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Quatiguá.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos especiais autorizados pela lei orçamentária de 01/11/74, contrariando normas consubstanciadas no art. 7.º, da Lei Federal n.º 4320/64. Abertura de crédito Suplementar utilizando recurso insuficiente, ferindo o disposto no art. 43 e seu parágrafo 1.º, da mesma Lei. Abertura de créditos adicionais utilizando como recurso excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, contrariando as normas prescritas no art. 43, parágrafo 3.º, da Lei Federal n.º 4320/64. A Municipalidade não anexou ao processo cópia da Lei que ofereceu suporte legal para a alienação de bens patrimoniais, bem como das leis que deram origem a Dívida Fundada Interna, inscrita no anexo 16. Não constaram da Demonstração da Dívida Flutuante contas decorrentes de convênio, adiantamentos e empréstimos por antecipação da receita. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1853/77-TC.
Protocolo: 4526/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Mirador.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Municipalidade não enviou o orçamento do exercício, contrariando a alínea "b", item XIX do art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios, bem como não anexou ao processo cópias das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais. O valor correspondente aos créditos especiais demonstrados nos quadros das alterações orçamentárias não coincidem com o evidenciado no balanço orçamentário. Decretos de abertura de créditos suplementares e especiais não foram numerados em ordem cronológica, como

determina o art. 101, letra "e", da Lei Orgânica dos Municípios. Extratos bancários não se conciliam com o evidenciado no balanço patrimonial. Despesa com ensino de 1.º grau alcançou o índice de 16,589% em relação à receita tributária, contrariando o art. 15, § 3.º, letra "f", da Constituição Federal, que determina o limite mínimo de 20%. Quadro de servidores preenchido incorretamente. Prestação de contas enviada fora do prazo, contrariando o contido no art. 75, alínea "a", item XIX, da Lei Orgânica dos Municípios. Câmara Municipal deixou de remeter o orçamento e apresentou sua prestação de contas juntamente com o Executivo, o qual não ofereceu condições de análise, por falta de elementos. Parecer prévio pela desaprovacão das contas.

Resolução: 1924/77-TC.
Protocolo: 5831/77-TC.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — Prefeituras Municipais.
Assunto: Ofício.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Dado ciência ao Senhor Governador do Estado. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo deste Tribunal, das Prefeituras Municipais que deixaram de encaminhar suas prestações de contas, relativas ao exercício anterior. Dado conhecimento do fato ao Senhor Governador do Estado, para o efeito de que sejam baixados os respectivos Decretos de intervenção em respeito ao texto expresso da lei.

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro João Féder. "A autonomia municipal, constitucionalmente prevista, está condicionada, igualmente por vínculo constitucional, ao cumprimento de normas imperativas, dentre as quais a da prestação de contas, a cada exercício, tal como está preceituado no art. 15, § 3.º, letra "c" da Constituição Federal:

Art. 15, § 3.º — A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

c — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei.

Atendendo ao princípio da Carta Maior, a Constituição do Estado dispõe no seu art. 118, inciso III, que "O Estado somente intervirá nos municípios quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei".

As contas a que se refere esse mandamento constitucional estão indicadas no art. 113, da mesma Constituição Estadual, que assevera no seu parágrafo segundo:

"O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do órgão competente".

E o prazo para o cumprimento dessa imposição legal está previsto no § 3.º do já citado art. 113, ao determinar:

"As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente, ao órgão competente, até 31 de março do exercício seguinte".

Foi em obediência a essa ordenação constitucional que a Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, regulamentou a intervenção nos municípios pela falta da prestação de contas pela administração municipal (art. 142, inciso III), disciplinando a legitimidade da sua iniciativa no § 1.º do art. 142:

"A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício ou mediante provocação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do **Tribunal de Contas do Estado**, e a sua execução dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa".

Com o presente processo, a Presidência deste Tribunal de Contas, uma vez procedido o levantamento na diretoria competente, faz ciente este Plenário de que, superado o prazo constitucional, deixaram de prestar acatamento à lei, os Prefeitos de Guaporema, Paranapoema e Santo Antonio do Paraíso.

Em face do exposto e para que se cumpra a ordem legal, é de se dar ciência desse fato a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado para o efeito de que sejam baixados os respectivos decretos de intervenção em respeito ao texto expresso da lei.

É o meu voto.

Em, 26 de maio de 1977.

a) **João Féder**
Conselheiro Relator"

Transcrevemos, também, na íntegra a Resolução n.º 1924/77-TC:

"RESOLUÇÃO N.º 1924/77-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder, por unanimidade,

R E S O L V E :

Dar ciência a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, que os Municípios de Guaporema, Paranapoema e Santo Antonio do Paraíso deixaram de encaminhar a este Órgão suas prestações de contas relativas ao exercício de 1976 como determina o artigo 113, § 3.º, da Constituição Estadual para o efeito de que sejam baixados os respectivos Decretos de intervenção,

tudo na forma do artigo 15 § 3.º, da Constituição Federal e artigo 142 § 1.º, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

Observação: Posteriormente a essa decisão as Prefeituras Municipais de Paranapoema, Guaporema e Santo Antonio do Paraiso apresentaram suas prestações de contas, tendo este Tribunal, através das Resoluções n.º 1942/77-TC e 2074/77-TC, autorizado a presidência a comunicação desse fato ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que produza os devidos efeitos legais.

5
Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7 — DE 13 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 102 (*), de 1.º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de Emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V, os artigos 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do artigo 122:

“Art. 8.º —

XVII —

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

.....
e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

.....
Art. 72.

§ 7.º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8.º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea “b” do § 5.º, “ad referendum” do Congresso Nacional”.

“Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior”.

“Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artigo 153, § 4.º).

Art. 112.

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- IV — Tribunais e Juizes Militares;
- V — Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII — Tribunais e Juizes Estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 113.

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3.º; e

.....
§ 1.º Na 1.ª Instância, a vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V.

§ 2.º A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3.º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios Juizes.

Art. 114.

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

Art. 115.

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (artigo 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

“Art. 119.

I —

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e Juiz de 1.ª Instância a ele não subordinado;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos Estaduais;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

o) as causas processadas perante quaisquer Juizes ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

§ 1.º As causas a que se refere o item III, alíneas “a” e “d” deste artigo, serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3.º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "i", "j" "l" e "o" do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o "exequatur" a cartas-rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

SEÇÃO III.

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 7 (sete) Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1.º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de 1.ª Instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO IV

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo 15 (quinze) dentre Juízes Federais, indicados, em lista triplíce, pelo próprio Tribunal; 4 (quatro) dentre membros do Ministério Público Federal; 4 (quatro) dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e 4 (quatro) dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1.º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos Juízes Federais indicados pelo Tribunal.

§ 2.º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I —

b) os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da Polícia Federal ou de Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre Juizes Federais a ele subordinados e entre Juizes subordinados a Tribunais diversos.

II — julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo 204); e

III — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes Federais.

SEÇÃO V Dos Juizes Federais

Art. 123. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1.º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, além dos especificados em lei.

§ 2.º A lei poderá atribuir a Juizes Federais exclusivamente funções de substituição em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a Juizes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição”.

“Art. 125.

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União”.

“SEÇÃO VI Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 128.

§ 2.º Os Juizes Militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei”.

**“SEÇÃO VII
Dos Tribunais e Juizes Eleitorais**

Art. 131.
I —
b) de dois (dois) juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
.....

**SEÇÃO VIII
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho**

Art. 142.
§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

**SEÇÃO IX
Dos Tribunais e Juizes Estaduais**

Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a Magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II —
a) apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repectindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

.....
IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral com 10 (dez) anos, pelo menos de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados indicados em lista triplíce;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a 25 (vinte e cinco) Desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de 2.ª Instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de Magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, Juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1.º —

a) Tribunais inferiores de 2.ª Instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) Justiça Militar Estadual, constituída em 1.ª Instância pelos Conselhos de Justiça, e, em 2.ª pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.

.....
§ 4.º — Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º — Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de 2.ª Instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

“Art. 153 —

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a decisão sobre o pedido.

.....
Art. 193 —

§ 1.º — O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de 2.ª Instância e da Magistratura de 1.ª Instância.

§ 2.º — Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro”.

“Art. 196 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas”.

“Art. 201 — Ficam transformados os atuais cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz Federal.

Parágrafo único — Os Juizes Federais Substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antigüidade dos atuais Juizes Federais.

Art. 202 — Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de 6 (seis) meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de Juiz Substituto de 2.ª Instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1.º — Os Juizes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2.º — No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais Desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressarem no Tribunal de Justiça.

Art. 203 — Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (artigo 153, § 4.º).

Art. 204 — A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 205 — As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extra-judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1.º — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2.º — Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3.º — Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 207 — Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos 6 (seis) dos novos cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo 3 (três) escolhidos dentre Juízes federais indicados em lista tríplice, pelo próprio Tribunal, e 3 (três) de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo”.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8 — DE 14 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar, n.º 102 (*), de 1.º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210:

“Art. 13 —

§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

a) o Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado;

- b) cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se o voto cumulativo;
- c) o Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa, a 1.º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador;
- d) será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos;
- e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;
- f) o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado;
- g) a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei.

.....
 Art. 15 —

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.

.....
 Art. 21 —

§ 2.º —

I — contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social.

.....
 Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até 420 (quatrocentos e vinte) representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

.....
 § 2.º — Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) ou menos de 6 (seis) Deputados.

.....
 § 3.º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por 2 (dois) Deputados.

.....
 § 4.º — No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios.

.....
 Art. 41 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos e no exercício dos direitos políticos.

.....
 § 1.º — Cada Estado elegerá 3 (três) Senadores com mandato de 8 (oito) anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2.º — Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do Colégio Eleitoral constituído, nos termos do § 2.º do artigo 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.

§ 3.º — Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes”.

“Art. 43 —

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II; V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1., 175, § 4., e 178”.

“Art. 47 —

I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

§ 3.º — No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional”.

“Art. 74 —

§ 2.º — Cada Assembléa indicará, dentre seus membros, 3 (três) delegados e mais 1 (um) por milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de 4 (quatro) delegados.

Art. 75 — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

§ 3.º — O mandato do Presidente da República é de 6 (seis) anos”.

“Art. 77 —

§ 1.º — O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de 6 (seis) anos e, na posse, observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

Art. 97 —

§ 3.º — Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 4 (quatro) anos contado da homologação”.

Art. 151 — Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

IV — a moralidade para o exercício do mandato”.

“Art. 153 —

§ 29 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício

financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

.....
Art. 208 — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminarão a 15 de março de 1979.

Art. 209 — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 210 — Na aplicação do disposto no § 2.º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de Deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975”.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

